

# ACORDOS DE LENIÊNCIA

## FUNDAMENTO LEGAL PARA O MPF CELEBRAR ACORDOS DE LENIÊNCIA:

- Artigo 129, III, da Constituição da República (Legitimação ACP)
- Artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347/85 (Trata do TAC)
- Artigo 26, da Convenção de Palermo e artigo 37, da Convenção de Mérida (Medidas para intensificar a cooperação com as autoridades)
- Artigo 3º, § 2º e 3º, do CPC (O Estado deve fomentar a solução consensual de conflitos)
- Artigos 16 a 21, da Lei 12.846/2013 (regula o acordo de leniência e dispõe sobre a legitimação para propor ação)
- Artigos 86 e 87, da Lei 12.529/2011 (Programa de leniência com o CADE)
- Artigo 2º, da Lei 13.140/2015 (princípios de composição consensual)

# ACORDOS DE LENIÊNCIA – LEI 12.846/2013

## **NATUREZA JURÍDICA:**

Instituto de direito público de pactuação entre o Estado e Pessoas Jurídicas responsáveis pela prática de atos contra a administração pública para aplicação, extrajudicial, imediata, de sanção atenuada, bem como outras obrigações, desde que haja o reconhecimento do ilícito, a sua completa cessação e a colaboração efetiva com as investigações.

# OUTRAS OBRIGAÇÕES QUE PODEM SER PREVISTAS NOS ACORDOS DE LENIÊNCIA

Artigo 37, IV, do Decreto 8.420/2015: a adoção, aplicação ou aperfeiçoamento de programa de integridade para a Pessoa Jurídica

Conceito previsto no artigo 41, do Decreto 8.420/2015: conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

# CLÁUSULA MÍNIMA SOBRE PROGRAMA DE INTEGRIDADE NOS ACORDOS DE LENIÊNCIA

A leniente se compromete a adotar práticas adequadas e efetivas para garantir a integridade da empresa, prevenindo a ocorrência de ilícitos e privilegiando em grau máximo a ética e transparência na condução de seus negócios, especialmente por meio da implantação ou aprimoramento de programa de integridade nos termos do Artigo 41 e 42 do Decreto 8.420/2015

# EXISTÊNCIA E APLICAÇÃO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

16 parâmetros estabelecidos pelo artigo 42, do Decreto 8.420/2015, divididos em 4 grupos:

- 1 – Ações educativas que denotem o comprometimento da pessoa jurídica com o programa de integridade: existência de código de ética, padrões de conduta, políticas e procedimentos de integridade, etc.
- 2 – Ações preventivas: treinamentos, análise de riscos, procedimentos para prevenir fraudes, diligência para contratação, etc.
- 3 – Ações estruturantes: canal de denúncia, independência e estrutura para o órgão responsável pelo programa, transparência nas doações de campanha, etc.
- 4 – Ações repressivas: medidas disciplinares em caso de violação do programa, procedimentos para possibilitar a interrupção dos atos e reparação dos danos, etc.

# ACOMPANHAMENTO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Tema novo e complexo.

Diretrizes da Portaria 909/2015, da CGU: relatório de perfil e relatório de conformidade.

Pontos mais relevantes acompanhados pelo MPF: 1) O programa de integridade deve ser adequado ao tamanho, o setor, a complexidade e o grau de relação que a pessoa jurídica possui com a administração pública; 2) O programa de integridade da pessoa jurídica não pode ser meramente formal. O ônus da prova quanto à efetividade do programa é da pessoa jurídica.